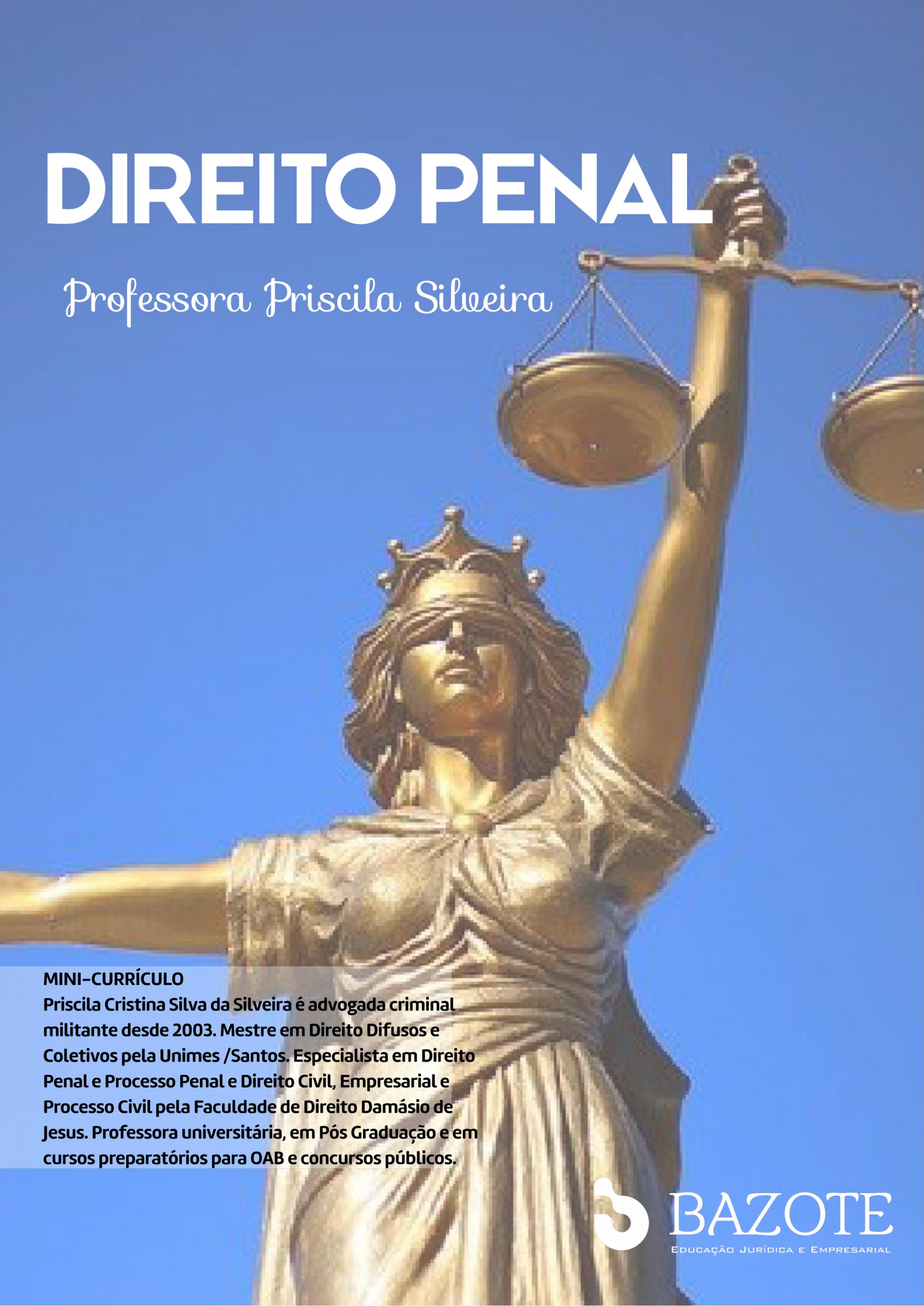


DIREITO PENAL



Professora Priscila Silveira

MINI-CURRÍCULO

Priscila Cristina Silva da Silveira é advogada criminal militante desde 2003. Mestre em Direito Difusos e Coletivos pela Unimes /Santos. Especialista em Direito Penal e Processo Penal e Direito Civil, Empresarial e Processo Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Professora universitária, em Pós Graduação e em cursos preparatórios para OAB e concursos públicos.



BAZOTE

EDUCAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

1 – PARTE GERAL

1.1 Conceito de Direito Penal

O conceito de Direito Penal pode ser subdividido em objetivo e subjetivo.

O Direito Penal subjetivo reflete o direito de punir, o jus puniendi, sendo, o Estado o seu titular. Direito Penal objetivo é o conjunto de leis vigentes no País.

1.2 Fontes do Direito Penal

Podem ser materiais ou formais.

Material: é a fonte de criação; no Brasil, a competência para a elaboração de normas penais é da União, porém, Estados-Membros também podem legislar sobre o assunto, desde que haja autorização por lei complementar.

Formal: é a fonte de revelação, ou seja, é o modo pelo qual é dado conhecimento ao povo sobre a criação de uma norma; a fonte formal se subdivide em imediata e mediata:

formal imediata: é a lei (em sentido estrito);

formal mediata: são os costumes e os princípios gerais de direito.

1.3 Princípios do Direito Penal

Princípio da Legalidade: não há crime sem lei que defina o fato como infração penal, e não há pena sem cominação legal.

Princípio da Anterioridade: a lei penal, via de regra, só é aplicada a fatos posteriores à sua vigência;

Princípio da Irretroatividade: decorre do princípio da anterioridade, ou seja, a lei penal não atinge fatos pretéritos; lembre-se, porém, que a retroatividade é permitida quando for em benefício do agente.

Princípio da Intervenção Mínima: por esse princípio o Direito Penal só deve intervir quando nenhum outro ramo do Direito puder dar resposta efetiva à sociedade, atuando, pois, como ultima ratio.

Princípio da Insignificância ou Bagatela: só pode ser punido o ato que causar lesão efetiva e relevante ao bem jurídico.

Princípio da Responsabilidade Pessoal: nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

1.4 Aplicação da lei penal

1.4.1 Princípio da legalidade: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Contém, pois, dois princípios: o Princípio de Reserva Legal e o Princípio da Anterioridade.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

1.4.2 Lei penal no tempo

1.4.2.1 Princípio *tempus regit actum*: Em matéria de eficácia da lei penal no tempo, o princípio aplicável é o *tempus regit actum*. Ou seja, a lei a ser aplicável é a lei vigente ao tempo do fato.

1.4.2.2 *Vacatio legis*

Ao período compreendido entre a publicação de uma lei e a sua vigência, dá-se o nome de *vacatio legis*. Na falta de estipulação expressa, a regra é a *vacatio legis* de 45 dias.

1.4.2.3 Conflito intertemporal (ou conflito de leis penais no tempo)

Conflito intertemporal ocorre quando leis penais que tratam do mesmo assunto, mas de modo diverso, sucedem-se no tempo, havendo necessidade de se decidir qual a aplicável.

A questão é resolvida pela aplicação conjunta de dois princípios: o da irretroatividade da lei mais severa e o da retroatividade da lei mais benéfica. Em outras palavras, a lei mais benéfica sempre será aplicada ao réu.

As hipóteses de conflito intertemporal mencionadas pela doutrina são:

-*Abolitio criminis*: Ocorre quando lei posterior descriminaliza conduta antes considerada crime. Portanto, um fato, que era criminoso, deixa de ser crime em razão de lei nova. Trata-se de causa extintiva de punibilidade.

-*Novatio legis incriminadora*: Ocorre quando a lei nova tipifica uma situação como crime, ou seja, uma conduta, antes considerada lícita, passa a ser crime pela lei nova.

-*Novatio legis in melius*: Algumas vezes uma nova lei é editada e, embora mantenha o fato como crime, trata de forma mais benéfica a situação de seu autor. Nesse caso, por ser mais favorável, ela sempre retroage para beneficiar o réu (mesmo havendo sentença condenatória transitada em julgado).

-*Novatio legis in pejus*: É uma nova lei que, mantendo o fato como crime, passa a tratar de forma mais grave a situação do infrator. Aplica-se o Princípio da Irretroatividade da Lei mais Severa, devendo a primeira, então, continuar a ser aplicada (ela será ultra-ativa, ou seja, será aplicada mesmo que já revogada).

1.4.2.4 Leis temporárias e leis excepcionais

Leis temporárias e leis excepcionais são espécies das denominadas leis intermitentes, feitas para durar por período de tempo determinado. Elas são editadas para regular situações transitórias e, portanto, vigoram por período predeterminado.

1.4.3 Tempo do crime

Existem 3 teorias sobre o momento do crime:

atividade: considera-se praticado o crime no momento da prática da conduta, não importando o resultado;

resultado: considera-se o crime praticado no momento da produção do resultado;

mista ou ubiquidade: momento do crime é tanto o da prática da conduta quanto o da produção do resultado.

O CP adotou a teoria da atividade.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

1.4.4 Lugar do crime

Existem três teorias acerca do lugar do crime:

atividade: lugar do crime é aquele em que ocorreu a conduta;

resultado: lugar do crime é aquele em que ocorreu a produção do resultado;

ubiquidade ou mista: lugar do crime é aquele em que ocorreu qualquer dos momentos do iter criminis – conduta ou resultado – ou seja, será tanto no lugar da prática dos atos executórios quanto da consumação.

O CP adotou a teoria da ubiquidade ou mista.

1.4.5 Lei penal no espaço

Em regra, aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. É o princípio da territorialidade.

1.4.5.1 Territorialidade por extensão

Está previsto no art. 5º, § 1º, do CP: “Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar”.

1.4.6 Extraterritorialidade

É possível que alguém, ainda que tenha praticado crime no território brasileiro, não responda pela lei penal brasileira. A esse fenômeno, damos o nome de intraterritorialidade. Todavia, o contrário poderá ocorrer, ou seja, alguém, cometendo crime fora do território nacional, poderá responder pela lei brasileira. A esse fenômeno damos o nome de extraterritorialidade.

1.4.7 Contagem de prazo

O art. 10 do CP estabelece a regra de contagem de prazo: “O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum”. Portanto, toda vez que o prazo for considerado de natureza penal, deve-se incluir necessariamente o dia do começo.

2 – Teoria do Crime

2.1 Infração penal

Infração penal é gênero, do qual são espécies: i) crime ou delito e ii) contravenção.

Como diferenciar crime de contravenção? De acordo com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal: “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

2.2 Conceito de crime

Há três conceitos de crime: conceito material, conceito formal e conceito analítico de crime.

Conceito material: é a lesão ou exposição a perigo de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade.

Conceito formal: é a conduta abstrata descrita no tipo.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

Conceito analítico (ou estratificado): enquanto alguns afirmam que crime é fato típico, antijurídico e culpável (teoria tricotômica ou tripartida), outros entendem que crime é fato típico e antijurídico, colocando a culpabilidade como pressuposto para a aplicação da pena (teoria dicotômica ou bipartida); para os que adotam a primeira teoria, se alguém que realiza a conduta típica e antijurídica não tiver culpabilidade, não praticou crime; já para os adeptos da segunda teoria, se o agente não foi culpável, ele não merece pena, embora tenha praticado crime.

2.3 Classificação doutrinária dos crimes

- Comuns**: descritos no CP.
- Especiais**: descrito nas legislações especiais.
- Comuns**: aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa.
- Próprios**: exigem qualidade especial do sujeito ativo (sujeito ativo qualificado).
- De mão própria** (de atuação pessoal ou conduta infungível): só podem ser cometidos pelo sujeito em pessoa, não havendo coautor.
- De dano**: para a consumação, é necessária a efetiva lesão do bem jurídico.
- De perigo**: a consumação se dá com a simples possibilidade do dano.
- Materiais**: é imprescindível a ocorrência do resultado desejado pelo agente.
- Formais** (de consumação antecipada, de evento naturalístico cortado ou tipo penal incongruente): consumam-se independentemente da ocorrência do resultado (se este ocorrer, haverá exaurimento).
- De mera conduta**: são aqueles em que não há resultado naturalístico.
- Comissivos**: praticados mediante ação.
- Omissivos**: praticados mediante omissão; podem ser próprios (basta a abstenção do ato, independente de resultado posterior), ou impróprios ou comissivos por omissão (em decorrência da omissão, há a produção de resultado posterior que o vincula).
- Instantâneos**: consumam-se em um único momento.
- Permanentes**: são aqueles em que o momento consumativo alonga-se, prolonga-se, protraí-se no tempo.
- Instantâneos de efeitos permanentes**: são crimes que, embora instantâneos, têm suas consequências protraídas no tempo.
- Simple**s: apresenta tipo penal único.
- Complexos**: compõem-se de dois ou mais tipos penais.
- Unissubsistentes**: são aqueles que se perfazem em um único ato (não admitem tentativa).
- Plurissubsistentes**: são aqueles que se perfazem com vários atos (admitem tentativa).
- Monossubjetivos ou unissubjetivos**: são aqueles que podem ser cometidos por um único agente.
- Plurissubjetivos**: exigem mais de um autor.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

-**Culposos:** o sujeito dá causa ao resultado (de forma involuntária) por imprudência, negligência ou imperícia.

-**Dolosos:** quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado.

-**Preterdolosos:** a ação causa um resultado mais grave que o pretendido pelo agente; há dolo no antecedente e culpa no consequente.

-**Simples:** é o descrito na forma típica fundamental.

-**Privilegiados:** quando o legislador agrega ao tipo fundamental circunstâncias que diminuem a pena.

-**Qualificados:** quando o legislador agrega circunstâncias à figura típica que aumentam a pena.

-**Qualificados pelo resultado:** são aqueles aos quais o legislador acrescenta um resultado que aumenta a sanção abstratamente imposta no preceito secundário.

De ação múltipla ou de conteúdo variado: o tipo penal descreve diversas modalidades de condutas.

-**De forma livre:** admite-se qualquer meio de execução.

-**De forma vinculada:** o modo de execução é descrito pela norma.

-**Habitual:** a conduta criminosa é praticada de forma reiterada.

-**À distância** (ou de espaço máximo): a execução do crime ocorre em um país e o resultado em outro.

2.4 Fato típico

Elementos do fato típico: conduta; resultado; nexa causal ou relação de causalidade (incluída a imputação objetiva); tipicidade.

2.4.1 Conduta

É a ação ou omissão humana, voluntária e consciente, dolosa ou culposa, dirigida à determinada finalidade.

2.4.1.1 Voluntariedade

O primeiro aspecto a ser estudado na conduta é a voluntariedade, eis que requisito essencial da conduta. Sem voluntariedade não há conduta tipicamente relevante.

Atenção: Só se exige voluntariedade quando o crime é doloso? Não, cuidado para não confundir vontade de atingir o resultado (dolo) com voluntariedade na conduta.

2.4.1.2 Consciência

Somente atos realizados de forma consciente merecem reprovação penal. Assim, a conduta de quem age sem consciência será penalmente irrelevante (atípica).

2.4.1.3 Dolo ou culpa

A conduta, para ser típica, deve ser dolosa ou culposa. Isso se deve à teoria finalista da ação, adotada pelo CP brasileiro. Não havendo dolo ou culpa por parte do agente, a conduta será atípica.



2.4.1.4 Ação ou omissão

Crimes praticados por ação: são aqueles em que o núcleo do tipo revela um comportamento positivo, um “fazer”; denominam-se crimes comissivos.

Crimes praticados por omissão: aqui não há simplesmente um “não fazer”, mas o agente “deixa de fazer algo que a lei determina” (dever jurídico de agir) e “que deveria ser feito no caso concreto”; em outras palavras, o agente somente responde pelo crime por omissão se havia, de sua parte, dever jurídico de agir e ele se omitiu, não agindo como era seu dever, o que impõe reconhecer que o nexo de causalidade no crime omissivo é normativo ou jurídico (teoria jurídica ou normativa); denominam-se crimes omissivos.

-crimes omissivos próprios – são aqueles em que o legislador descreve uma conduta omissiva, devendo o agente, portanto, agir para não incidir no tipo penal (tem o dever de agir pela norma), todavia, a norma penal não aponta um resultado naturalístico resultante da omissão e, assim, a consumação se dá independentemente de produção de resultado naturalístico. A lei pune o indivíduo apenas porque não cumpriu o comando da norma, sem atrelar qualquer resultado posterior lesivo;

-crimes omissivos impróprios (ou impuros, ou comissivos por omissão) – o agente se omite, mas há dever jurídico de agir de sua parte e ocorre um resultado naturalístico (que deveria ser evitado pelo agente) que o vincula; o agente tem o dever jurídico de agir para evitar o resultado lesivo, respondendo por este se não o evitar. Os crimes omissivos impróprios estão previstos no art. 13, § 2º, do CP, ou seja, apenas responderá por eles aqueles que têm o dever jurídico de evitar o resultado, sendo as seguintes hipóteses:

a – quando o agente “tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”;

b – quando o agente “de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado”;

c – quando o agente, “com o seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”.

Atenção: O agente somente será responsabilizado quando, nos termos do art. 13, § 2º, do CP, “...devia e podia agir para evitar o resultado...”.

2.4.2 Resultado

Duas teorias são empregadas no tocante ao resultado.

Teoria naturalística: para essa teoria, resultado é a transformação que a conduta criminosa provoca no mundo exterior; para essa teoria, há crimes sem resultado.

Teoria jurídica ou normativa: para essa teoria, resultado é a lesão (dano) ou ameaça de lesão a um bem jurídico penalmente tutelado pelo ordenamento, ou seja, o resultado é aferido pela ofensividade ou lesividade que a conduta apresenta a um bem jurídico.

Assim, podemos concluir: há crime sem resultado naturalístico, todavia, não há crime sem resultado jurídico. Por essa razão, os denominados delitos de bagatela, em razão da ausência de resultado juridicamente relevante, são atípicos penais. De acordo com a teoria naturalística (quanto ao resultado naturalístico), os crimes podem ser materiais, formais ou de mera conduta. E de acordo com a teoria jurídica ou normativa (quanto ao resultado jurídico ou normativo), os crimes podem ser de dano e de perigo.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

2.4.3 Nexo de causalidade É o vínculo estabelecido entre conduta e resultado naturalístico. Estabelecer nexos de causalidade nada mais é que identificar qual é a conduta ou as condutas que deverão responder por um resultado naturalístico.

2.4.3.1 Teoria da equivalência dos antecedentes causais O CP adotou, no art. 13, caput, 2ª Parte, a teoria da equivalência dos antecedentes causais (ou *conditio sine qua non*): "...Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". Ou seja, é considerada causa de um crime toda conduta que contribui para a produção do resultado. Essa teoria é complementada pelo procedimento hipotético de eliminação.

2.4.3.2 Superveniência de causa relativamente independente – art. 13, § 1º, do CP A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

2.4.3.3 Causalidade na omissão Como dito antes, o estudo do nexo causal só tem importância nos crimes cuja consumação depende de resultado naturalístico: crimes materiais e crimes omissivos impróprios. Nos crimes omissivos impróprios, o nexo de causalidade não se estabelece no plano físico, material, isso porque a omissão, fisicamente, nada produz. No plano omissivo, o nexo de causalidade é jurídico ou normativo, ou seja, o agente responde pelo resultado não porque o causou, e sim porque não o evitou, daí por que somente responde pelo resultado aquele que tinha o dever jurídico de impedir a sua produção.

2.4.4 Imputação objetiva

Para a teoria da imputação objetiva, um resultado só pode ser atribuído a alguém se essa pessoa deu causa a ele, criando um risco proibido, e se esse resultado era previsível e dirigível pelo agente. Caso isso não ocorra, o agente não responderá pelo resultado.

2.4.5 Tipicidade

Tipicidade nada mais é que estabelecer a ligação fato-tipo (contido na norma penal incriminadora), ou seja, é ligar a conduta praticada por alguém ao tipo penal. Se isso ocorrer, o fato é típico, senão, o fato se revela atípico.

Assim, podemos conceituar tipicidade como o enquadramento da conduta praticada pelo sujeito ativo à definição típica legal. Esse processo, pelo qual se faz a ligação fato-tipo, denomina-se adequação típica.

2.4.5.1 Formas da adequação típica

Adequação típica por subordinação imediata ou direta: ocorre quando há perfeita correlação entre conduta e tipo, sem a necessidade de qualquer outra norma para o enquadramento típico.

Adequação típica por subordinação mediata ou indireta: dá-se quando a conduta não se enquadra de forma direta ao tipo e há necessidade de se encontrar uma norma de extensão típica na parte geral.

2.4.6 Fato típico doloso

O art. 18, inc. I, do CP assinala que o crime será doloso "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo".

2.4.6.1 Teorias

São 3 as teorias que procuram definir quando há dolo:

teoria da representação: para existir dolo basta a antevisão do resultado;

teoria do assentimento ou consentimento: para existir dolo é necessário que o agente, antevendo o resultado, assumia o risco de produzi-lo;

teoria da vontade: somente há dolo quando o agente antevê e quer o resultado.

O CP adotou a teoria da vontade para o dolo direto, e a teoria do assentimento ou do consentimento em relação ao dolo eventual.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

2.4.6.2 Espécies de dolo O dolo pode ser direto ou determinado e indireto ou indeterminado:

-**dolo direto ou determinado:** ocorre quando o agente quer produzir um resultado determinado (teoria da vontade);

-**dolo indireto ou indeterminado:** ocorre quando o agente quer produzir um ou outro resultado com a mesma intensidade (dolo alternativo) e quando o agente, embora não queira o resultado, aceita o risco de produzi-lo (dolo eventual).

-**dolo de dano:** ocorre quando o agente quer ou assume o risco de causar lesão a um bem jurídico;

dolo de perigo: ocorre quando o agente quer ou assume o risco de expor o bem jurídico a um perigo de lesão.

2.4.7 Fato típico culposo

O art. 18, inc. II, do CP assinala que o crime será culposo "... quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia".

O fato típico é culposo, portanto, quando o agente dá causa, involuntariamente, a um resultado, em razão de descumprimento, desatenção, por não observar o dever geral de cuidado (por negligência, imprudência ou imperícia).

Só ocorre a forma culposa se houver previsão expressa.

A culpa pode ser graduada em grave, leve ou levíssima, para fins de aplicação da pena.

2.8.7.1 Elementos do fato típico culposo: conduta (sempre voluntária); resultado involuntário; nexos causal; tipicidade; previsibilidade objetiva (a antevisão do resultado por uma pessoa dotada de prudência e discernimento); ausência de previsão (cuidado: na culpa consciente inexistente esse elemento); inobservância do dever objetivo de cuidado.

2.4.7.1.1 Previsibilidade

Lembre-se de que a previsibilidade pode ser objetiva ou subjetiva:

objetiva: é a antevisão do resultado por uma pessoa dotada de prudência e discernimento; a ausência de previsibilidade objetiva torna o fato atípico;

subjetiva: aqui se investiga se o agente, nas circunstâncias em que estava, tinha condições de antever o resultado; a ausência de previsibilidade subjetiva exclui a culpabilidade.

2.4.7.1.2 Inobservância do dever objetivo de cuidado

A inobservância do dever objetivo de cuidado pode se dar por imprudência, negligência e imperícia, sendo estas as modalidades de culpa (art. 18, II, do CP):

imprudência: ocorre quando o agente age sem cautela (a culpa ocorre durante a prática da conduta);

negligência: o agente omite a cautela exigida;

imperícia: é a falta de conhecimento técnico, teórico ou prático para o exercício de profissão ou atividade.



DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

2.4.7.2 Espécies de culpa

Temos duas espécies de culpa: inconsciente (ou culpa sem previsão ou propriamente dita) e consciente (também chamada culpa com previsão):

culpa inconsciente: o agente não prevê o resultado que era previsível;

culpa consciente: o agente prevê o resultado, mas não o quer e nem assume o risco de produzi-lo, acreditando, levemente, que irá evitá-lo ou que o resultado não ocorrerá.

A lei penal não faz distinção entre culpa consciente e culpa inconsciente.

2.4.3 Crime consumado: De acordo com o art. 14, inc. I, do CP, o crime estará consumado quando a conduta do agente encontra integral correspondência com o tipo penal, realizando todos os elementos da definição típica legal, o crime atingiu a consumação.

2.4.4 Crime tentado: De acordo com o art. 14, inc. II, do CP, o crime se considera tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

2.4.4.2 Espécies de tentativa

Imperfeita ou propriamente dita: o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não consegue realizar todos os atos executórios, sendo impedido de prosseguir na execução do crime.

Perfeita ou crime falho: ocorre quando o agente pratica todos os atos de execução que tinha ao seu dispor, todavia, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade.

Branca ou inculpa: ocorre quando a vítima não é atingida; pode ser perfeita ou imperfeita.

Abandonada: é a denominação dada pela doutrina às hipóteses de desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15 do CP).

Inadequada, inidônea, impossível ou quase-crime: é a denominação dada pela doutrina às hipóteses de crime impossível (art. 17 do CP).

2.4.4.5 Infrações que não admitem tentativa

Contravenções penais/Crimes culposos/Crimes preterdolosos/Crimes omissivos próprios/ Crimes habituais/Crimes unissubsistentes.

2.4.5 Desistência voluntária e arrependimento eficaz

São denominadas, pela doutrina, tentativa abandonada ou qualificada, estando previstas no art. 15 do CP.

Ocorre a desistência voluntária quando o agente voluntariamente interrompe a execução do crime. Essa figura exige que a desistência ocorra em meio à prática dos atos executórios, não podendo, pois, tê-los esgotado. Nesse caso, como desistiu voluntariamente de prosseguir (e poderia prosseguir, se o quisesse), não irá responder por tentativa do crime que estava praticando. Responde apenas pelos atos já praticados, se puníveis.

Ocorre o arrependimento eficaz, de acordo com o art. 15, 2ª Parte do CP, se o agente esgota todos os meios executórios, mas, na sequência, antes da consumação, impede voluntariamente o resultado, evitando a sua produção. Dois requisitos, portanto, são exigidos: voluntariedade e eficiência.

2.4.6 Arrependimento posterior

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será diminuída de um a dois terços. Trata-se de causa obrigatória de redução da pena que exige os seguintes requisitos:

-crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa;

-reparação integral do dano ou restituição integral da coisa;

-ato voluntário do agente;

-até o recebimento da inicial pelo juiz (se posterior, incide a circunstância atenuante do art. 65, II, b, do CP).

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

2.4.7 Crime impossível: Trata-se da denominada tentativa inadequada, inidônea, impossível ou quase-crime. De acordo com o art. 17 do CP, não haverá tentativa (o fato será atípico) se, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por impropriedade absoluta do objeto, for impossível consumir o delito.

2.5 Erro de tipo

O erro de tipo apresenta duas espécies: essencial e accidental.

O erro de tipo essencial pode ser :

-Erro de tipo essencial incriminador: ocorre quando o agente pratica um fato tido como criminoso em razão de erro que versa sobre uma elementar do tipo ou pratica um crime em que a punição é mais grave em razão de erro que versa sobre circunstância.

-Erro de tipo essencial permissivo: ocorre quando o agente pratica um fato tido como criminoso por acreditar estar em situação legítima de excludente de ilicitude; trata-se das descriminantes putativas (legítima defesa putativa, estado de necessidade putativo, estrito cumprimento de dever legal putativo e exercício regular de direito putativo).

-Erro sobre o objeto (error in objecto) – ocorre quando a conduta do agente recai sobre coisa diversa da pretendida; o erro, nesse caso, é irrelevante, devendo o agente responder pelo crime.

-Erro sobre a pessoa (error in persona) – ocorre quando o agente atinge pessoa diversa da que pretendia; nesse caso, para efeito de tipificação delitiva se leva em conta a vítima virtual.

-Aberratio ictus – o agente, por acidente ou erro na execução, atinge pessoa diversa, e não quem realmente pretendia atingir, responde como se tivesse praticado o crime contra quem pretendia – vítima virtual – e não contra quem realmente praticou – vítima real e efetiva; no caso de também ser atingida a pessoa que pretendia, aplica-se a regra do concurso formal de delitos.

-Aberratio criminis ou aberratio delicti – o agente, por acidente ou erro na execução, pratica crime diverso do que pretendia, responderá por culpa se houver previsão da hipótese culposa; no caso de também ocorrer o crime pretendido, aplica-se a regra do concurso formal de delitos.

2.6 Antijuridicidade

2.6.1 Conceito

Ilícitude (ou antijuridicidade) é a contradição do fato, adequado ao modelo legal (típico), com o ordenamento jurídico, constituindo a lesão de um interesse penalmente protegido.

2.6.2 Excludentes de antijuridicidade

As causas legais de exclusão da antijuridicidade (excludentes de ilicitude) estão no art. 23 do CP: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito. Todavia não constituem um rol fechado. Outras, ainda que não previstas em lei, são admissíveis (causas supralegais).

Presente uma excludente de ilicitude, embora o fato seja típico, não haverá crime pela ausência de antijuridicidade da conduta.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

2.6.3 Estado de necessidade – art. 24 do CP

Ocorre o estado de necessidade quando, diante de uma situação de perigo que provoca colisão de interesses (bens) penalmente tutelados, e não havendo como tutelar ambos, permite-se a proteção de um bem jurídico mediante a lesão de interesse juridicamente tutelado de outrem.

O Código Penal brasileiro adota a teoria unitária, ou seja, o estado de necessidade é sempre uma excludente de ilicitude, devendo o agente agir com razoabilidade, caso contrário estará afastada a justificativa.

2.6.3.1 Requisitos

Há dois momentos no estado de necessidade: uma situação de perigo e o fato lesivo (conduta lesiva) ou fato necessitado. Os requisitos para configuração do estado de necessidade são:

- Situação de perigo: perigo atual (ou iminente) proveniente de fato da natureza, fato humano ou fato animal; ameaça a direito próprio ou alheio; situação de perigo não causada voluntariamente pelo agente.

- Conduta lesiva ou fato necessitado: inevitabilidade do comportamento lesivo; inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado (requisito da proporcionalidade/razoabilidade). Somente se admite a lesão de um bem jurídico para a salvaguarda de outro se houver razoabilidade, se houver proporcionalidade entre o bem jurídico sacrificado e o preservado ;inexistência de dever legal de enfrentar o perigo (art. 24, § 1º, do CP).

2.6.3.2 Excesso

Pode ocorrer que o agente, agindo em estado de necessidade, exceda-se conscientemente, caso em que responderá pelo crime cometido durante o excesso, a título de dolo. Pode acontecer, porém, de o agente se exceder por incidir em erro quanto aos pressupostos fáticos, ou seja, ele imagina que ainda está em situação de estado de necessidade; nesse caso, estamos diante de estado de necessidade putativo (que é erro de tipo): se o erro for tido por invencível, dolo e culpa estarão afastados; se vencível, apenas o dolo estará afastado, respondendo o agente por crime culposo se houver previsão.

2.6.4 Legítima defesa – art. 25 do CP

Considera-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

2.6.4.1 Requisitos

Os requisitos para a configuração da legítima defesa são:

agressão injusta atual ou iminente; agressão a direito próprio ou alheio; utiliza os meios necessários para afastar a agressão ou ameaça dela; uso moderado dos meios necessários.

2.6.5 Estrito cumprimento de dever legal

Dever legal é toda obrigação direta ou indiretamente derivada de lei em sentido amplo. E se agem cumprindo estritamente esse dever legal, não poderão, evidentemente, responder por crime. A par desses requisitos objetivos, há o de ordem subjetiva, ou seja, somente estará justificada a conduta do agente que agir em razão do dever imposto por lei, havendo crime se outro for o móvel.

2.6.6 Exercício regular de direito

Se o ordenamento jurídico atribui determinado direito a alguém e este o exerce regularmente, logicamente não haverá crime, estando excluída a ilicitude da conduta. Se, porém, não há previsão, o exercício arbitrário configurará crime do art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões).

2.6.7 Discriminantes putativas: São excludentes de antijuridicidade imaginárias, e na maioria das vezes surge a partir de erro que incide sobre a realidade fática, ou seja, alguém supõe, pela situação fática que está diante de legítima defesa, por exemplo. Nesse caso, quando o erro versa sobre os pressupostos de fato de uma causa de justificação, há erro de tipo (se invencível, afasta dolo e culpa; se vencível, afasta o dolo, podendo ocorrer culpa, se prevista a modalidade culposa).

Caso, porém, a discriminante putativa surja por erro sobre a realidade jurídica, acreditando, a pessoa, estar abrigada por excludente de ilicitude por expressa permissão legal, haverá erro de proibição (é o denominado erro de proibição indireto), o qual, se invencível, afastará a culpabilidade, e, se vencível, operará redução de pena (art. 21, caput, do CP).

2.7 Culpabilidade

2.7.1 Aspectos gerais: A culpabilidade funciona como pressuposto para a aplicação da pena, e somente haverá possibilidade de se impor pena se o fato praticado pelo agente for reprovável. E o núcleo da culpabilidade é essencialmente a culpabilidade do fato, e não do autor. O Código Penal brasileiro adota a teoria normativa pura (limitada) da culpabilidade, que se relaciona com a teoria finalista da ação. Por ela, dolo e culpa foram agregados à conduta, e a culpabilidade é aferida verificando-se os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Atenção: Para que haja culpabilidade, há necessidade da cumulação dos três elementos.

2.7.2 Imputabilidade: O art. 26, caput, conceitua a inimputabilidade. Logo, para sabermos o que é imputabilidade, devemos observar, a contrario sensu, o conceito de inimputabilidade. Assim, será imputável o sujeito mentalmente são e desenvolvido que, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para que haja imputabilidade é necessário que o agente apresente as duas capacidades: intelectiva (entender o significado da conduta) e volitiva (autodeterminação).

2.7.2.1 Causas que não excluem a imputabilidade:

Art. 28, inc. I, CP – a emoção ou a paixão;

Art. 28, inc. II, CP – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

2.7.2.2 Causas que excluem a imputabilidade

-Inimputabilidade: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O sistema adotado é o biopsicológico. Para a inimputabilidade não basta ter doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, é necessário que, em razão disso, o agente atue sem a capacidade intelectiva ou volitiva.

-Menoridade penal: O menor de 18 anos é considerado inimputável. Adota-se o sistema biológico e a presunção é absoluta. Os menores cometem atos infracionais e respondem perante a Vara da Infância e Juventude, estando sujeitos às medidas socioeducativas.

-Embriaguez acidental completa por caso fortuito ou força maior: É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O sistema adotado, portanto, é o **biopsicológico**.

2.7.2.3 Causas que reduzem a censurabilidade: Há causas que fazem com que a responsabilidade do agente seja diminuída.

Semi-imputabilidade

De acordo com o art. 26, p. único, do CP, que prevê a semi-imputabilidade, a pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

-Embriaguez accidental incompleta por caso fortuito ou força maior

Segundo o art. 28, § 2º, do CP, a pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente, por embriaguez accidental incompleta (por caso fortuito ou de força maior), não possuía, ao tempo do crime, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, aplicando-se novamente o sistema biopsicológico.

2.7.3 Potencial consciência de ilicitude

Para que se reconheça a ausência de consciência de ilicitude, deve-se provar que o agente não tinha e nem poderia ter consciência de que fazia algo errado. Se assim ocorrer, estaremos diante de erro de proibição invencível, escusável, inevitável, que exclui a culpabilidade pela inexistência da potencial consciência de ilicitude (art. 21 do CP). Todavia, se o agente não tinha, mas podia ter essa consciência, estaremos diante de erro de proibição vencível, inevitável, portanto, inescusável, que apenas diminui a pena (segundo o art. 21 do CP, de 1/6 a 1/3).

2.7.4 Exigibilidade de conduta diversa

Alguém somente pode ser punido se era exigível, de sua parte, conduta diversa da que adotou. Se a situação concreta espelhar inexigibilidade de conduta diversa (ou seja, qualquer pessoa, em seu lugar, adotaria idêntica conduta), não haverá culpabilidade. Em outras palavras, somente há culpabilidade do agente se este, diante da situação fática, pudesse realizar conduta diversa da que adotou. Há duas situações previstas no art. 22 do CP que traduzem inexigibilidade de conduta diversa: coação moral irresistível e obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico.

2.8 Concurso de pessoas

2.8.1 Introdução: Na maioria das vezes, uma pessoa pratica uma infração penal. Todavia, por vezes, várias pessoas se reúnem para praticá-la (aqui está o concurso de pessoas ou de agentes).

2.8.1.1 Teorias sobre o concurso de agentes: Existem três teorias a respeito: teoria unitária, monista ou monística; teoria dualista ou dualística; e teoria pluralística. Para a primeira (teoria unitária, monista ou monística), todos os que contribuem para a integração de um crime respondem por ele. Para a segunda (teoria dualista), os autores respondem por um crime, e os partícipes, por outro. E para a terceira (teoria pluralística), a conduta de cada um, autor ou partícipe, deve ser analisada de per si e enquadrada tipicamente, havendo um crime diferente para cada um. O Código Penal brasileiro adotou, como regra, a teoria unitária, monista ou monística, mas há exceções! Vide arts. 29, § 2º, 124 e 126, 317 e 333 do CP.

2.8.1.2 Requisitos: Três são exigidos para que haja concurso de agentes:

pluralidade de condutas; relevância causal de todas as condutas (causalidade física); liame subjetivo entre os agentes (causalidade psíquica) – (não se exige acordo prévio, bastando que haja contribuição consciente de que contribui para a prática infracional).

2.8.3 Formas do concurso de pessoas: coautoria e participação.

Co-autoria – todo agente que realizar a conduta descrita no tipo é considerado autor, não havendo necessidade de praticarem a mesma conduta.

Participação – todo aquele que concorre, de qualquer modo, para a prática do crime (sem que configure, logicamente, ato executório, porque, nesse caso, seria autor) é considerado partícipe, devendo responder pelo mesmo crime na medida da sua culpabilidade, de acordo com o art. 29 do CP; havendo mais de um, haverá co-participação. As formas de participação, que é sempre uma conduta acessória à do autor, são: **moral e material**.

2.8.4 Teorias sobre autoria e participação

Há três teorias acerca da autoria: teoria restritiva, teoria extensiva e teoria do domínio do fato.

A teoria adotada pelo Código Penal brasileiro é a teoria restritiva (art. 29 do CP), para a qual autor é aquele que realiza a conduta descrita no tipo penal, sendo considerado partícipe todo aquele que concorre para o delito (induzindo, instigando ou auxiliando materialmente o autor) sem praticar, todavia, ato executório.

Além disso, doutrina e jurisprudência têm adotado, a par da teoria restritiva, a teoria do domínio do fato, a qual considera autor aquele que tem o domínio, o controle final do fato. Essa teoria considera autor também aquele que domina toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias. Logo, adotada a teoria do domínio do fato, mandante e autor intelectual são autores, e não partícipes.

Atenção: Uma teoria não exclui a outra; o CP adota a teoria restritiva, e a teoria do domínio do fato é complementar.

2.9 Concurso de crimes

Ocorre o concurso de crimes quando um ou mais agentes, por meio de uma ou mais condutas, pratica(m) dois ou mais delitos.

A importância do estudo desse instituto é estabelecer critérios para a aplicação das sanções. Para tanto, são utilizados dois sistemas: o do cúmulo material (acumulação ou acúmulo material), em que são somadas as penas de cada infração, e o da exasperação (aplica-se a pena da infração mais grave, ou uma delas, se iguais, acrescentando-se determinado percentual).

Há três espécies de concurso de crimes: material ou real, formal ou ideal e crime continuado.

2.9.1 Concurso material ou real de crimes

Dá-se o concurso material (ou real) quando o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Nesse caso, aplica-se o sistema da cumulação ou cúmulo material de penas (as penas de cada infração serão somadas).

2.9.2 Concurso formal ou ideal

Dá-se o concurso formal (ou ideal), que tem previsão no art. 70, do CP, quando o agente, mediante uma só conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

2.9.2.1 Classificação ou espécies Concurso formal próprio ou perfeito – é aquele que o agente, com uma conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não; nesse caso, aplica-se o sistema de exasperação de penas (toma-se a pena mais grave – se os crimes forem diferentes – ou uma delas – se forem iguais – aumentada, em qualquer caso, de 1/6 até 1/2). Concurso formal impróprio ou imperfeito – ocorre quando o agente, mediante uma conduta dolosa, pratica dois ou mais crimes, provenientes, porém, de desígnios autônomos; nesse caso, por exceção, o concurso continua a ser formal, mas as penas devem ser cumuladas (o sistema será o do cúmulo material).

2.9.3 Crime continuado

Previsto no art. 71 do CP, dá-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, de tal modo que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (o CP adota a teoria da ficção, ou seja, presume que tenha ocorrido um crime só). Nesse caso, o sistema aplicado é o da exasperação de penas, ou seja, toma-se a pena de um dos crimes (se idênticas) ou a mais grave (se diversos), aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.

3 – Das Penas

O art. 32 do Código Penal dispõe as seguintes espécies de penas:

I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – multa.

3.1 Pena Privativa de Liberdade (PPL)

3.1.1 Espécies: Há três modalidades de penas privativas de liberdade no sistema brasileiro: reclusão, detenção e prisão simples [as duas primeiras são cominadas a crimes (art. 33 do CP), e a última, a contravenções penais (art. 5º, inc. I, da LCP – Decreto-Lei n. 3.688/41)].

3.1.2 Regimes penitenciários: De acordo com os arts. 34 a 36, do CP, e arts. 110 a 119 da LEP (Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210/84), são três os regimes penitenciários: fechado, semi-aberto e aberto.

3.1.2.1 Remição

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir parte do tempo de execução da pena pelo trabalho (art. 126, caput, da LEP).

Contagem do tempo: para cada 3 (três) dias de trabalho o preso irá remir 1 (um) dia de pena (art. 126, § 1º, inciso II da LEP).

Pelo estudo, 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (art. 126, § 1º, inciso I da LEP – Súmula n. 341 do STJ, prevê que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”).

3.1.3 Detração penal: É o abatimento do tempo de pena que o réu cumpriu provisoriamente, no Brasil ou no estrangeiro, feito sobre a pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

3.2 Penas Restritivas de Direitos (PRD)

As Penas Restritivas de Direitos (PRD) são sanções autônomas (caráter de autonomia, previsto no art. 44 do CP), as quais resultam da substituição de pena privativa de liberdade (caráter de substitutividade, também previsto no art. 44 do CP). Todavia, se ocorrer descumprimento injustificado, a PRD converte-se novamente em PPL (conversibilidade em PPL), e, no cálculo da PPL a executar, deverá ser abatido o tempo cumprido de PRD, respeitado, sempre, um saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão (art. 44, § 4º, do CP).

3.2.1 Requisitos

Os requisitos para a substituição estão previstos no art. 44 do Código Penal:

requisitos objetivos: PPL não superior a quatro anos (salvo crime culposos, em que não há limite); crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa.

requisitos subjetivos: não-reincidência em crime doloso (segundo o art. 44, § 3º, do CP, todavia, ainda assim, pode ocorrer a substituição se a medida for recomendável e não tiver ocorrido reincidência específica – prática do mesmo crime pelo agente); circunstâncias pessoais favoráveis.

3.3 Espécies: As modalidades de PRD são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana.

3.3.1 Multa: O sistema adotado é o sistema do dia-multa (art. 49 do CP). Por esse sistema, o juiz deve fixar primeiro número de dias-multa e, depois, o valor de cada dia-multa, atento aos seguintes parâmetros:

número de dias-multa – no mínimo, 10 e, no máximo, 360 dias-multa (utiliza-se os mesmos parâmetros usados para a fixação da pena-base, ou seja, o art. 59 do CP);

valor do dia-multa – no mínimo 1/30 e, no máximo, 5 vezes o salário mínimo mensal; dependendo da situação econômica do condenado o juiz pode aumentar esse valor até o triplo (o parâmetro é a situação econômica do réu).

3.3.2 Pagamento: O pagamento da multa, segundo o art. 50 do CP, deve ser efetuado dentro de 10 dias, depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado, poderá ser parcelado mensalmente, inclusive, deduzido diretamente do salário ou vencimento do réu. Porém, o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (art. 50, § 2º, do CP).

3.4 Reincidência

3.4.1 Conceito: Configura-se a reincidência “... quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (art. 63 do CP). Para efeito de reincidência, “não se consideram os crimes militares próprios e políticos” (art. 64, inc. II, do CP).

3.5 Sursis

3.5.1 Natureza jurídica: O sursis, antes entendido como mero incidente de execução, é uma modalidade de execução de pena. Está nos artigos 77 a 82 do CP.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

3.5.2 Distinção entre sursis penal e sursis processual

-Sursis penal – tem previsão no art. 77 e seguintes do CP; tem aplicação quando, em um processo em andamento, o juiz sentencia, condena o réu à pena menor ou igual a dois anos e, presentes os requisitos, impõe o sursis [trata-se de modalidade de execução de pena, sendo concedido diante de sentença condenatória; se cumpridas as condições impostas, sem revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade (art. 82, CP), e, se o réu cometer novo crime, será considerado reincidente].

-Sursis processual – tem previsão no art. 89 da Lei n. 9.099/95; esse instituto é cabível nas infrações em que a pena mínima abstrata não supera um ano, e, geralmente, a proposta é feita pelo MP ao formular a denúncia; o promotor de justiça, verificando que as condições para tanto estão presentes, propõe a suspensão do processo, o juiz deve designar audiência e convocar o denunciado e seu defensor, e, havendo aceitação, o magistrado recebe a inicial e homologa a suspensão do processo, ficando o processo suspenso, também o prazo prescricional; se o acusado cumprir as condições estabelecidas durante o prazo fixado e não houver revogação, caberá a extinção da punibilidade, não ocorrendo a reincidência.

3.6 Livramento condicional

3.6.1 Conceito: Trata-se de verdadeira antecipação da liberdade, visando à reinserção social, mediante certas condições, conferida ao condenado que já cumpriu parte da pena imposta. Dessa maneira, o beneficiário deverá demonstrar que detém condições para viver em liberdade. É uma forma especial de execução da pena privativa de liberdade.

3.6.2 Requisitos – arts. 83 e 84 do CP

-O livramento será concedido se comprovado: bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Objetivos:

- condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;
- cumprimento de mais de 1/3 da pena se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; cumprimento de mais da metade (1/2) da pena se for reincidente em crime doloso; e cumprimento de mais de 2/3 da pena nos casos de condenação por crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza;
- reparação, salvo efetiva impossibilidade, do dano causado pela infração.

Subjetivos:

- comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
- para o condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

3.6.3 Revogação : Obrigatória: art. 86 do CP e Facultativa: art. 87 do CP

3.6.3.1 Extinção da pena

Se até o término do período, o livramento não for revogado, será extinta a pena privativa de liberdade (art. 90 do CP).

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

3.7 Medida de segurança

É espécie de sanção penal a que são submetidos àqueles que praticam crimes e, por serem portadores de doenças mentais ou perturbação da saúde mental, mereçam internação ou tratamento ambulatorial. A aplicação pressupõe, portanto, a periculosidade do agente.

As espécies de medida de segurança estão dispostas no art. 96 do CP: internação em hospital de custódia e tratamento, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (inc. I) e sujeição a tratamento ambulatorial (inc. II).

Aplica-se o sistema denominado “unitário” ou “vicariante”, pelo qual, aplicada a pena privativa de liberdade, com obrigatória redução de pena para o semi-imputável, deverá o juiz optar ou pelo cumprimento de pena, ou pelo cumprimento de medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial), as quais não podem ser cumulativas.

4 – Extinção de Punibilidade

4.1 Punibilidade

Punibilidade nada mais é que a possibilidade jurídica de o Estado impor pena ao autor culpável de um crime. Muitas vezes, porém, tal não ocorre. Diante de causa extintiva da punibilidade, o Estado estará impedido de desempenhar seu papel de repressão à prática delitiva. Podemos conceituar causa extintiva de punibilidade como aquela que extingue o direito de punir estatal, impedindo a imposição de pena. E extinção de punibilidade como a perda, por parte do Estado, do exercício do poder-dever de punir.

4.2 Causas extintivas de punibilidade

As causas extintivas de punibilidade estão listadas no art. 107 do CP. Trata-se de rol meramente exemplificativo (numerus apertus), isso porque há outras causas fora desse dispositivo.

4.3 Hipóteses do art. 107 do Código Penal

4.3.1 Morte do agente – art. 107, I, do CP: A morte do agente importa necessariamente na extinção da punibilidade. Exige-se certidão de óbito e oitiva prévia do MP (art. 62 do CPP).

4.3.2 Anistia, graça e indulto – art. 107, II, do CP: Anistia, graça e indulto configuram renúncia do Estado ao direito de punir. São cabíveis tanto nos crimes de ação penal pública quanto nos de ação penal privada, todavia, de acordo com o art. 5º, XLIII, da CF, e art. 2º, inc. I, da Lei n. 8.072/90, crimes hediondos e assemelhados são insuscetíveis de anistia, graça e indulto.

4.3.3 Abolitio criminis – art. 107, III, do CP: Extingue-se a punibilidade, também, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso. Consoante o art. 2º, caput, do CP, “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”

Se o processo estiver em andamento, a apreciação da abolitio criminis caberá ao juiz de primeira instância (art. 61 do CPP); se estiver em grau de recurso, ao tribunal; se já houver trânsito em julgado, competente será o juiz das execuções (art. 66, II, da LEP). A abolitio criminis apaga somente os efeitos penais, subsistindo os civis.



4.3.4 Prescrição, decadência e perempção – art. 107, IV, do CP

4.3.4.1 Prescrição: É a perda do poder-dever de punir do Estado pelo decurso do tempo. Trata-se de instituto de direito material e causa de extinção da punibilidade. Há crimes, porém, considerados imprescritíveis: o racismo (art. 5º, XLII, da CF) e ação de grupo armado, civil ou militar, contra a ordem constitucional ou o Estado Democrático de Direito (art. 5º, XLIV, da CF). A prescrição pode ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença (prescrição da pretensão punitiva) ou após o trânsito em julgado (prescrição da pretensão executória).

4.3.4.2 Decadência – art. 103 do CP: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 6 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, em se tratando de ação penal privada subsidiária da pública, do dia em que se esgota o prazo para manifestação do MP.

4.3.4.3 Perempção – art. 60 do CP: É a perda do direito de prosseguir na ação penal exclusivamente privada em razão de desídia do querelante.

4.3.5 Renúncia ao direito de queixa ou perdão aceito, nos crimes de ação penal privada – art. 107, V, do CP

4.3.5.1 Renúncia ao direito de queixa – art. 104 do CP: Renunciar significa desistir de promover a ação penal privada em face do querelado. Cabe na ação penal exclusivamente privada e na ação penal privada subsidiária da pública, porém, nesta última, tal não impede o MP de oferecer denúncia. A renúncia é ato unilateral. Pode ser expressa ou tácita.

4.3.5.2 Perdão do ofendido – arts. 105 e 106 do CP: O perdão do ofendido é ato posterior à propositura da ação, cabível somente na ação penal exclusivamente privada e depois de iniciada a ação até o trânsito em julgado da sentença (art. 106, § 2º, do CP). De acordo com o art. 105 do CP, o perdão do ofendido obsta ao prosseguimento da ação. E poderá ocorrer no processo ou fora dele, podendo ser expresso ou tácito. Quando concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita. Mas, se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos demais. O perdão recusado não produzirá efeitos.

4.3.6 Perdão judicial – art. 107, IX, do CP: Consiste no poder-dever, deferido ao magistrado, de não aplicar a sanção penal. Somente é possível nas hipóteses previstas expressamente em lei. Havendo previsão expressa e preenchidos os requisitos, o juiz deverá conceder o perdão judicial, deixando de aplicar a pena. Trata-se de direito subjetivo do acusado. A natureza jurídica do perdão é causa extintiva de punibilidade e a sentença que concede o benefício é declaratória. O perdão judicial não gera reincidência.

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira

Para suas anotações:

DIREITO PENAL

Professora Priscila Silveira